



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291923**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025439-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados HERON NAVAS DE ANDRADE SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KELLY CASSIA SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48033  
AGRAVO Nº : 2025439-08.2025.8.26.0000  
COMARCA : SÃO PAULO  
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A  
AGDO. : HERON NAVAS DE ANDRADE SANTOS  
(MENOR REPRESENTADO)  
JUIZ DE ORIGEM: SALOMÃO SANTOS CAMPOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TEA. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré disponibilize, no prazo de dez dias, os tratamentos prescritos ao autor, conforme especificado no relatório médico, em rede credenciada não superior a 10 km de distância de sua residência, em horário compatível com o escolar, sem limitação de sessões, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00. Insurgência da ré. Não acolhimento. Probabilidade do direito do autor evidenciada quanto à cobertura de psicoterapia pela metodologia ABA, nos termos dos Enunciados nº 39 e 39.2 desta Câmara. Risco de dano decorrente da postergação do tratamento. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido. Ausência de interesse recursal quanto à suposta cobertura de psicomotricidade, uma vez que não houve determinação nesse sentido. Tratamento que, apenas na falta de rede credenciada, deve ser custeado em clínica particular. Precedentes. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (V. 48033).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais* (processo nº 1000279-68.2025.8.26.0009), ajuizada por **HERON NAVAS DE ANDRADE SANTOS**, menor representado por sua genitora **KELLY CASSIA SANTOS**, em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré disponibilize, no prazo de dez dias, os tratamentos prescritos ao autor, conforme especificado no relatório médico, em rede credenciada não superior a 10 km de distância da residência do autor, em horário compatível com o escolar, sem limitação de sessões, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fls. 50/51 de origem).

A agravante afirma, em síntese, que: (i) não foram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC; (ii) a rede credenciada oferece todas as terapias prescritas; (iii) não foi cientificamente comprovada a eficácia dos atendimentos de **psicomotricidade**, havendo pareceres desfavoráveis do Nat-Jus a respeito; (iv) não pode ser compelida ao custeio do tratamento em clínica particular quando dispõe de uma gama de clínicas e profissionais que podem atender o agravado, inclusive indicando tratamentos alternativos com mais eficácia do que os apresentados; (v) necessário que se aguarde a realização de prova técnica. Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pede a **concessão de efeito suspensivo ao recurso**. Ao final, busca a reforma da decisão agravada, com a revogação da tutela de urgência (fls. 01/17).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **22/01/2025** (fls. 57/58 de origem). Recurso interposto em **04/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 53/54). Distribuição livre.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso indeferido (fls. 84/86). Contraminuta apresentada (fls. 89/108). Ofertado parecer pela douta **Procuradoria de Justiça**, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 113/117).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

A r. decisão agravada foi impugnada no seguinte capítulo:

“Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da "plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)." (Fredie Didier Jr. e outros, In "Curso de Direito Processual Civil", v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

No presente caso tais requisitos se encontram devidamente preenchidos, pois há recomendação médica específica trazida aos autos, indicando a necessidade do tratamento tal como solicitado (fls. 39), bem como prova da relação jurídica entre o postulante e o plano de saúde (fl. 35).

No mais, o perigo de dano é manifesto, considerando se tratar de criança em pleno desenvolvimento e direito afeto à sua saúde. A recusa ao tratamento configura conduta abusiva, e a demora na sua realização pode acarretar danos irreparáveis ao autor. Assim, impõe-se que a ré forneça o tratamento prescrito de forma imediata.

Todavia, a escolha da clínica deve ser feita dentro da rede credenciada pelo plano de saúde, ficando ressalvada a possibilidade de realização do tratamento em clínica particular somente na hipótese de inexistência dos procedimentos na rede contratada.

Diante do exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art.300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que a ré disponibilize, no prazo de dez dias, os tratamentos prescritos ao autor, conforme especificado no relatório médico anexado, em rede credenciada não superior a 10 km de distância da residência do postulante, em horário compatível com o escolar, sem limitação de sessões, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitados a R\$ 20.000,00 até ulterior deliberação.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalmente assinada, como ofício, devendo o autor providenciar a entrega ao destinatário.

Sem prejuízo, intime-se a requerida sobre a

liminar ora deferida via portal eletrônico.”

Nesta oportunidade, a ré busca sua reforma, com a revogação da tutela de urgência.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

O autor, menor nascido em 23/07/2017 (fls. 30 de origem), foi diagnosticado com **Transtorno do Espectro Autista – nível 3**, com prejuízo de linguagem, razão pela qual houve indicação médica de **psicoterapia na metodologia ABA** (fls. 39 de origem), cujo dever de cobertura foi imposto à ré por meio da tutela de urgência ora impugnada.

Embora a operadora questione o dever de cobertura de **psicomotricidade**, não há interesse recursal quanto a esse ponto, uma vez que a tutela de urgência se restringiu à cobertura de **psicoterapia**, conforme especificado no relatório médico de fls. 39 de origem, o qual não se confunde com o orçamento de terapias indicadas às fls. 40 de origem.

E, quanto à cobertura da **psicoterapia na metodologia ABA**, é possível vislumbrar, desde logo, a probabilidade do direito do autor.

Nesse sentido, o teor dos Enunciados nº 39 e 39.2 desta Câmara:

“Enunciado nº 39 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de **psicologia**, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, **em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.**”

“Enunciado nº 39.2 - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento pelos métodos **ABA**, PECS, TEACHH e

PROMPT.”

Além disso, o risco da demora é evidente, pois a postergação do tratamento pode comprometer a evolução da criança autora diante da condição que a acomete.

No mesmo sentido, manifestou-se a ilustre representante da Procuradoria de Justiça, **Eliana Komesu Lima** (fls. 113/117):

“No caso específico, era caso de se conceder a tutela de urgência, a fim de obrigar a agravante a fornecer os tratamentos prescritos ao agravado em clínica próxima de sua residência, sob pena de provocar-lhe prejuízo irreparável.

Com efeito, o perigo de dano é evidente, pois o autor pode não conseguir a assistência médica adequada, crucial para uma criança com saúde delicada, ainda mais tratando-se de criança autista, com hipersensibilidade e que não pode ser obrigada a deslocar-se por grandes trajetos, a fim de obter os tratamentos de que necessita.”

Destaca-se, ainda, que a decisão recorrida determinou que o tratamento prescrito deve ser realizado em **rede credenciada**, sendo o custeio em estabelecimento particular aplicável apenas de forma subsidiária, caso os procedimentos não estejam disponíveis na rede contratada.

Referido entendimento, a propósito, encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão recorrida que indeferiu o pedido formulado pela autora de concessão da tutela de urgência para compelir a requerida ao custeio de tratamento multidisciplinar com método ABA para quadro de TEA. Acolhimento do inconformismo. Negativa da operadora, fundada em ausência de previsão do tratamento junto ao rol da ANS que não se sustenta, à luz da Lei nº 14.454/2022 e da Resolução Normativa ANS nº 539/2022. **Observação quanto à possibilidade de utilização da rede**

**particular, mediante reembolso integral, somente na hipótese de inexistência de prestadores habilitados junto à rede credenciada da agravada.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO". (v. 46673). (TJSP; Agravo de Instrumento 2204554-23.2024.8.26.0000; Relator (a): **Viviani Nicolau**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para cobertura de tratamento de paciente portador de TEA ("Método ABA"), sob pena de multa diária. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do tratamento pelo plano de saúde, sob alegação de carência contratual, é abusiva, considerando a prescrição médica de urgência. 3.- A recusa de cobertura pela agravante parece abusiva, ao menos nesta etapa processual, pois o tratamento foi prescrito em caráter emergencial, atraindo a norma dos arts. 12, V, "c", e 35-C da Lei nº 9.656/98, bem como a Súmula 103 desta Corte. 4.- A taxatividade do rol da ANS não é absoluta, permitindo ao Judiciário impor o custeio de tratamentos em situações excepcionais. 6.- A Resolução nº 539 da ANS e a Lei nº 14.454/22 reforçam a obrigatoriedade de cobertura de terapias necessárias para o tratamento do autismo. 7.- **Cobertura do tratamento que deve ocorrer na rede credenciada, ficando o custeio integral de profissionais e estabelecimentos particulares reservado à hipótese de sua insuficiência.** Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2368083-24.2024.8.26.0000; Relator (a): **Alexandre Marcondes**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Por fim, em atenção ao pedido de fls. 108, ressalta-se que, além de o recurso não se originar de cumprimento de sentença, a imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de provimento interlocutório (AgInt nos EAREsp n. 1.671.431/MT, relator Ministro **João Otávio de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Noronha**, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 12/9/2022).

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**